

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 001/2023

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº PE-006/2023-SRP/PMP, REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA.

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**ASSUNTO:** PARECER CONCLUSIVO.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

I - Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a aquisição de equipamentos, material de consumo, suprimentos de informática para atender as demandas das diversas secretarias do município de Pirapemas/MA.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

---

À COORDENAÇÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO.

## 01. DO RELATÓRIO:

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico Nº PE-006/2023-SRP/PMP, que objetiva a realização de **“REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA”**.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 01 de março de 2023, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União-DOU, no Diário Oficial do Município-DOM, no Diário Oficial do Estado do Maranhão-DOE e no Jornal Extra, ambas realizadas no dia 01 de março de 2023;
- c) há registros de impugnações ou pedidos de esclarecimentos ao Edital publicado;
- d) ata de propostas registradas;
- e) documentos da empresa C J S COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 17.039.776/0001-18);
- f) ata final;
- g) houve registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas MICROTECNICA INFORMATICA LTDA interpôs para os itens 05, 07 e 30 e a licitante MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA interpôs recurso para os itens 27, 43 e 44, que foi apreciado pelo Pregoeiro e não acolhidas as razões;
- h) declaração de vencedora a empresa C J S COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 17.039.776/0001-18) para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52;
- i) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.



## 02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estarem atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União-DOU, no Diário Oficial do Município-DOM, no Diário Oficial do Estado do Maranhão-DOE e no Jornal Extra, ambas realizadas no dia 01 de março de 2023 com data de abertura do certame prevista para o dia 14 de março de 2023, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 25, p. u., do DEC nº 10.024/2019.

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto no DEC nº 10.024/19, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:  
I - planejamento da contratação;  
II - publicação do aviso de edital;  
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;  
IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;  
V - julgamento;  
VI - habilitação;  
VII - recursal;  
VIII - adjudicação; e  
IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: US EMPREENDIMENTOS LTDA; VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA; C J S

COMERCIO E SERVICOS LTDA; MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA; TECHNO SOLUÇÕES EIRELI; TIAGO PIZZATTO; RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA; LICITA HB INFORMATICA LTDA; CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; CAMÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA; WERNETECH INFORMATICA LTDA; AR SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI; I.L.MENDES JUNIOR EIRELI ME; BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA; VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI ME; MGITECH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA; COMERCIAL FASTPRINTER LTDA - EPP; A H DA S MORAES – ME; MICROTECNICA INFORMATICA LTDA; MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA e FREEDOM DO BRASIL LTDA.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa **C J S COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 17.039.776/0001-18)**, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Além disso, após análise dos documentos, o Sr. Pregoeiro Municipal decidiu pela inabilitação e desclassificação das demais empresas participantes, quais sejam, (relatório de classificação em anexo).

Contudo, irresignadas, manifestaram intenção de interposição de Recurso Administrativo as empresas MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, que interpôs recursos atacando os itens 05, 07 e 30 e a licitante MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA interpôs recurso atacando os itens 27, 43 e 44.

Há registro na Ata que apenas tais empresas enviaram minuta recursal dentro do prazo estabelecido pelo Sr. Pregoeiro Municipal, que, após análise, decidiu pelo seu conhecimento, porém, no mérito, fora improvido.

Deste modo, logrou êxito como vencedora a empresa **C J S COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 17.039.776/0001-18)** para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, objetos da presente licitação.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração (mérito administrativo), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p.

689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, conclui-se que procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

**03. DA CONCLUSÃO:**

**04.**

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO** de número Nº **PE-006/2023-SRP/PMP** atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93, dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Pirapemas – MA, 14 de abril de 2023.

  
Ramés Milanez da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB-MA 5.475